

## TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG002248/2019  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/06/2019  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028756/2019  
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.002427/2019-86  
DATA DO PROTOCOLO: 12/06/2019

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46211.000701/2018-00  
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 26/02/2018

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO, CNPJ n. 04.917.477/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUBENS LESSA CARVALHO;

E

FETTROMINAS - FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS, URBANOS, PROPRIOS, VIAS RURAIS, PUBLICAS E AREAS INTERNAS NO ESTADO DE MG, CNPJ n. 17.434.788/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RONALDO BATISTA DE MORAIS;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores em empresa de transporte de passageiros**, com abrangência territorial em **Florestal/MG, Igarapé/MG, Itaguara/MG, Juatuba/MG, Rio Manso/MG e São Joaquim De Bicas/MG**.

### Salários, Reajustes e Pagamento

#### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

As partes resolvem de comum acordo alterar a **CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIOS** que passa a ter a seguinte nova redação:

**“3.1. A partir de 1º de outubro de 2018, os salários serão:**

MOTORISTA	R\$2.271,02
COBRADOR	R\$1.135,49

FISCAL

R\$1.228,83

AGENTE DE ESTAÇÃO R\$1.135,49

**3.2** Os salários dos demais empregados serão reajustados, a partir de 1º de outubro de 2018, em 4% (quatro por cento) sobre os salários praticados em setembro de 2018, permitida a proporcionalidade para os contratados a partir de outubro de 2017.

**3.3.** A diferença salarial do mês de outubro de 2018 deverá ser paga juntamente com o salário de novembro/2018, ou seja, até o 5º dia útil do mês de dezembro.”

### Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

#### Prêmios

#### CLÁUSULA QUARTA - PRÊMIOS

As partes resolvem, de comum acordo, alterar a redação da **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRÊMIOS** da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019 que passa a ter a seguinte nova redação:

**“14.1** As empresas pagarão, nos termos do art. 457, §2º da CLT, em uma única parcela, um prêmio no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para os empregados em atividade que recebam até R\$1.402,76 (hum mil quatrocentos e dois reais e setenta e seis centavos) e R\$300,00 (trezentos reais) para os empregados em atividade que recebam acima de R\$1.402,76 (hum mil quatrocentos e dois reais e setenta e seis centavos) e que, no período de 01.10.2017 a 30.09.2018, não tenham:

- a) Faltado injustificadamente ao serviço;
- b) Causado, culposa ou dolosamente, acidente de trânsito envolvendo veículo da empresa.

**14.2** Se o empregado já tiver sofrido o desconto pelos danos do acidente que tenha sido causado por ele, na forma da cláusula 5.2 da CCT, ele terá direito ao pagamento previsto no item acima, a menos que o acidente de trânsito tenha deixado vítima(s).

**14.3** O pagamento do prêmio deverá ser efetuado juntamente com o adiantamento do mês de junho de 2019.

**14.4** Fica permitida a proporcionalidade para os meses efetivamente trabalhados.”

#### Auxílio Alimentação

#### CLÁUSULA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As partes resolvem, de comum acordo, alterar a redação da **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – VALE ALIMENTAÇÃO** da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019 que passa a ter a seguinte nova redação:

*“15.1 As empresas concederão vale-alimentação a todos os empregados em atividade, pelo mês de trabalho, num total de 26 (vinte e seis) vales mensais, no valor de face de R\$16,98 (dezesesseis reais e noventa e oito centavos).*

*15.2 O benefício acima previsto será pago no dia 28 de cada mês, devendo o pagamento ser adiantado em caso de feriado ou final de semana.*

*15.3. A diferença do vale-alimentação do mês de outubro de 2018 será paga em novembro de 2018.*

*15.4 O auxílio alimentação previsto no item 15.1 acima tem natureza indenizatória e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito.”*

#### **Auxílio Saúde**

#### **CLÁUSULA SEXTA - PLANO DE SAÚDE**

As partes resolvem, de comum acordo, alterar a redação da **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PLANO DE SAÚDE** da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019 que passam a ter a seguinte nova redação:

*“17.1 O valor mensal do desembolso das empresas, visando a assegurar o PLANO DE SAÚDE em benefício de seus empregados titulares, será reajustado na data do aniversário do contrato, até o limite do INPC.*

*17.2 O valor mensal do desembolso das empresas, visando a assegurar o PLANO DE SAÚDE em benefício dos dependentes de seus empregados, será reajustado na data do aniversário do contrato, até o limite do INPC, valor este que deverá ser multiplicado pelo número real de dependentes, apurado por empresa, mensalmente, em relação a todos os seus empregados titulares.*

*17.3 As empresas, em razão do disposto nos itens 17.1 e 17.2, têm a obrigação de contratar um plano de saúde em benefício dos empregados titulares e de seus dependentes.*

*17.4 O valor mensal do plano de saúde a ser custeado pelo empregado será de R\$15,09 (quinze reais e nove centavos), corrigível até o limite do INPC no aniversário do contrato, que deverá arcar também com os valores referentes às coparticipações fixadas em contrato.*

*17.5. As empresas repassarão a entidade profissional, mensalmente, 3% (três por cento) sobre o valor total previsto nos itens 17.1 e 17.2, sem nada descontar dos empregados, para a fiscalização e acompanhamento do Plano de Saúde em benefício dos titulares e dependentes.*

**17.6.** Juntamente com o repasse previsto no item anterior, as empresas deverão descontar dos salários dos empregados e repassar a entidade profissional o valor fixo de R\$19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) do salário de cada empregado, visando à complementação destinada a promoção e prevenção da saúde do trabalhador.

**17.7** Consideram-se dependentes legais a(o) esposa(o) e/ou companheira(o) e filhos solteiros até 18 (dezoito) anos incompletos.

**17.8** O empregado, quando afastado pelo INSS, continuará usufruindo o Plano de Saúde, juntamente com seus dependentes, pelo período de 12(doze) meses, contados da data de seu afastamento.

**17.9** A empresa irá encaminhar ao empregado afastado as cobranças referentes às despesas do plano de saúde. Caso o empregado não efetue o pagamento, a empresa poderá suspender o plano deste empregado antes de terminar o período de 12 (doze) meses previsto na cláusula 17.8 acima.

**17.10** A fiscalização e o acompanhamento do plano de saúde deverão ser realizados, também, pela Comissão de Saúde, composta por igual número de representantes da categoria profissional e da categoria econômica, representantes estes que serão indicados pelos respectivos representantes legais das entidades convenentes e a contratação deverá ter a manifestação desta mesma Comissão de Saúde. Havendo impasse na Comissão de Saúde a questão será submetida às Assembleias das categorias profissional e patronal.

**17.11** Todos os valores a serem descontados nos salários dos empregados referentes ao disposto nesta cláusula deverão ser expressamente autorizados pelos mesmos, mediante assinatura de documento próprio para este fim.

**17.12.** Não serão considerados como salário para qualquer efeito quaisquer valores relativos à assistência prestada por serviço médico, inclusive eventual reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares.”

**17.13.** O direito de que trata os artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 é extensível aos empregados desligados na modalidade de extinção de contrato por acordo previsto na **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EXTINÇÃO DO CONTRATO POR ACORDO** da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019.”

## **CLÁUSULA SÉTIMA - PLANO ODONTOLÓGICO**

As partes resolvem, de comum acordo, alterar a redação da **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PLANO ODONTOLÓGICO** da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019 que passa a ter a seguinte nova redação:

“**18.1**As empresas contratarão **PLANO ODONTOLÓGICO** para os seus empregados titulares, arcando o empregado com o custo da inclusão de seus dependentes, bem como da coparticipação.

**18.2** O valor mensal do desembolso das empresas, visando a assegurar o PLANO ODONTOLÓGICO em benefício de seus EMPREGADOS TITULARES, será de R\$8,95 (oito reais e noventa e cinco centavos), corrigido até o limite do INPC no vencimento do contrato.

**18.3.** Todos os valores a serem descontados nos salários dos empregados referentes ao disposto nesta cláusula deverão ser expressamente autorizados pelos mesmos, mediante assinatura de documento próprio para este fim.

**18.4** Não serão consideradas como salário para qualquer efeito quaisquer valores relativos à assistência prestada por serviço médico, inclusive o eventual reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares.”

### Seguro de Vida

#### CLÁUSULA OITAVA - SEGURO DE VIDA

As partes resolvem, de comum acordo, alterar a redação da **CLÁUSULA VIGÉSIMA – SEGURO DE VIDA** da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019 que passa a ter a seguinte nova redação:

**“20.1**As empresas manterão o seguro de vida de seus empregados, sem nada descontar destes, com capital segurado, para motoristas no valor equivalente a 10 (dez) vezes o salário nominal destes e, no valor de R\$19.445,09 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos) para todos os demais empregados, a vigorar a partir da data do vencimento da apólice, compreendendo as seguintes coberturas: MORTE NATURAL, MORTE ACIDENTAL E INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE, total ou parcial.

**20.2** O acompanhamento, a contratação e a implantação do seguro de vida serão feitos por uma Comissão Especial, composta de igual número de representantes da categoria profissional e econômica, os quais serão indicados pelos respectivos representantes legais das entidades convenentes.”

### Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

#### Aviso Prévio

#### CLÁUSULA NONA - EXTINÇÃO DO CONTRATO POR ACORDO

As partes resolvem, de comum acordo, alterar a redação da **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – EXTINÇÃO DO CONTRATO POR ACORDO** da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019 que passa a ter a seguinte nova redação:

**“23.1** Poderá haver extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e

empregador, sendo devidas as seguintes verbas trabalhistas:

**a)** pela metade: aviso prévio (se indenizado) e multa sobre o saldo do FGTS;

**b)** na integralidade: as demais verbas trabalhistas.

**23.2.** O pagamento das parcelas rescisórias poderá ser realizado em até três parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira até o 10º dia útil contado a partir do término do contrato de trabalho. Na hipótese de extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador será permitida a movimentação da conta vinculada do FGTS, limitada a 80% do valor dos depósitos.

**23.3.** Não será devido o pagamento da indenização adicional prevista na cláusula vigésima oitava em caso de extinção do contrato por acordo.”

## **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

### **Duração e Horário**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - JORNADA DE TRABALHO**

As partes resolvem, de comum acordo, alterar a redação da **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – JORNADA DE TRABALHO** da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019 que passa a ter a seguinte nova redação:

**“51.1.** A duração do trabalho dos motoristas e cobradores será de 06hs40m (seis horas e quarenta minutos) diárias, perfazendo o total de 200 (duzentas) horas mensais.

**51.2** O intervalo para repouso e/ou alimentação de motoristas e cobradores será de no mínimo 30 (trinta) minutos não computados na jornada, podendo ser fracionado quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, sendo a redução e o fracionamento previstos no §5º do artigo 71 da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.

**51.3** A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada disposto no item 51.2 acima implicará no pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido.

**51.4.** O intervalo interjornada de motoristas e cobradores dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas será de 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada na condução do veículo, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

**51.5.** A jornada diária de trabalho dos motoristas e cobradores poderá ser prorrogada por até 04 (quatro) horas diárias, conforme dispõe o caput do artigo 235-C da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.

**51.6.** *Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que os motoristas e cobradores estiverem à disposição da empresa, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso, na forma do § 1º do artigo 235-C da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.*

**51.7.** *Considera-se como início da jornada o horário determinado pela empresa para que o empregado se apresente ao local de trabalho.*

**51.8.** *O trabalho prestado em dias destinados ao descanso, ou em feriados, não compensado, deverá ser pago em dobro, sendo que neste pagamento já está incluído a remuneração do repouso semanal.*

**51.9** *Fica mantido o sistema ou regime de “dupla pegada” para motoristas e cobradores, caracterizado por um intervalo superior a 02 (duas) horas, entre uma pegada e outra, não computado na jornada de trabalho.*

**51.9.1.** *O intervalo previsto no item 51.9 acima não será considerado, em nenhuma hipótese, como tempo à disposição do empregador.*

**51.9.2** *O regime ou sistema de “dupla pegada” será praticado somente de segunda a sexta-feira. Os empregados que trabalharem durante a semana neste sistema só poderão ser escalados para início da jornada na parte da manhã dos sábados e domingos, bem como folgarão nos sábados ou domingos.*

**51.9.3.** *A não observância das características do regime de dupla pegada não retiram sua validade, constituindo infração convencional, sujeita à multa estabelecida nesta convenção coletiva.*

**51.9.4.** *O gozo do período remanescente do intervalo disposto no item 51.4 poderá ser concedido no intervalo previsto no regime de “dupla pegada”.*

**51.10** *As folgas semanais poderão ser gozadas seguidamente.*

**51.11** *Permite-se a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia com a correspondente redução da jornada em outro dia ou com folga, desde que a compensação se faça dentro de 30 (trinta) dias.*

**51.12** *É válida a compensação mensal independentemente do apontamento no cartão de ponto das horas extras realizadas em um dia com a redução da jornada em outro.*

**51.13.** *A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o regime de compensação de jornada de trabalho previsto nesta convenção.*

**51.14** *A jornada de trabalho dos empregados, mesmo que oscile nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, dentro da semana, mês ou qualquer outro período, não caracteriza turno ininterrupto de revezamento, face às particularidades do segmento e, tendo em vista que a alternância decorre dos horários das viagens e da necessidade de compatibilizar a jornada de trabalho preservando o convívio familiar e social.*

**51.15.** *Para os demais empregados, a duração semanal do trabalho será de 44h00min (quarenta e quatro horas), com intervalo para repouso e/ou alimentação na forma da*

*legislação pertinente, sendo-lhes aplicáveis as disposições dos itens 51.11 e 51.14.*

**51.16** *Fica instituída a jornada especial de trabalho de 12x36, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, com intervalo obrigatório de 01 (uma) hora para alimentação e repouso, computado na jornada de trabalho;*

**51.16.1** *Não é devido adicional noturno e hora ficta noturna na jornada especial de trabalho prevista no item 51.16 acima.*

**51.16.2** *Este regime não se aplica apenas aos motoristas e cobradores, os quais estão sujeitos à jornada estabelecida nos itens 51.1 a 51.14;*

**51.16.3.** *Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto dentro da jornada de 12x36, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado ao pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido.*

**51.17.** *Não é necessária a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho nos casos de prorrogação de jornada em ambiente insalubre em razão da dinâmica do serviço.”*

#### **Disposições Gerais**

#### **Outras Disposições**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Ficam mantidas todas as demais cláusulas da Convenção Coletiva do Trabalho 2017/2019 que não tenham sido expressamente alteradas ou modificadas pelo presente Aditivo.

**RUBENS LESSA CARVALHO**

Presidente

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO**

**RONALDO BATISTA DE MORAIS**

Presidente

**FETROMINAS - FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS, URBANOS, PROPRIOS, VIAS RURAIS, PUBLICAS E AREAS INTERNAS NO ESTADO DE MG**

#### **ANEXOS**

#### **ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA**



[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.